|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000078472/2018 |
| SICCAU Nº | 771479/2018 |
| INTERESSADO | ALEXSANDRO TAVARES DUTRA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. ALEXSANDRO TAVARES DUTRA, inscrito no CAU sob o nº 93335-0 e no CPF sob o nº 676.931.990-04, apresentou os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs nº 763950, 7601244, 7601225, 7601199, pertinente às atividades de projeto e execução de instalação efêmera em estandes comerciais na FESTURIS 2018, em Gramado/RS, os quais não foram pagos, tornando-os inválidos.

De acordo com o relatório de fiscalização (fl. 02), previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade de pagamento dos referidos documentos. Como não ocorreu regularização espontânea por parte do profissional no prazo concedido, em 07/01/2019 foi lavrada Notificação Preventiva (fls. 17 e 18) solicitando a regularização no prazo de 10 dias, por meio de elaboração de um RRT Extemporâneo de projeto contemplando todos os estandes em questão uma vez que possuíam mesmo endereço e contratante.

Em 09/01/2019 o contratante do profissional, encaminhou e-mail informando que havia “pago as multas” e questionou à fiscal se estava “tudo certo” (fl. 23). Não consta nos autos provas de que a fiscal respondeu à dúvida do contratante, parte também interessada do processo, se esta foi orientada de forma efetiva e transparente.

Notificada (fl. 22), a parte interessada retornou dando ciência da notificação por e-mail no dia 11/01/2019 (fl. 22) informando que resolveria a situação prontamente.

Ainda que a parte contratante tenha informado do pagamento “das multas” e o profissional tenha indicado, em data posterior, de que resolveria a situação, não consta no SICCAU RRTs Extemporâneos elaborados, conforme filtro de busca anexado à folha 24 do processo. O que indica incoerências na comunicação do contratante e do contratado.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 24/01/2019, o Auto de Infração (fl. 24), fixando a multa no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 27) em 06/02/2019, a parte interessada informou por e-mail (fl. 27) que estava ciente do auto da infração, que encaminharia defesa e que gostaria de marcar um horário para conversar pessoalmente com a fiscal. Não consta nos autos resposta ao e-mail encaminhado pela parte interessada que confirme se a mesma foi devidamente recepcionada no CAU/RS para novas instruções, porém, considera-se que o e-mail da página 26 e a resposta do profissional, na página 27 do processo, são suficientes para dirimir que houve a devida instrução por parte da fiscal.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fls. 28 a 30), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a esta Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada exerceu atividades de projeto e execução de arquitetura efêmera em estandes comerciais da FESTURIS 2018, em Gramado/RS, as quais está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Sem vicio, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não consta o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 771479/2018/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. ALEXSANDRO TAVARES DUTRA, com registro no CAU sob o nº 93335-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido devidamente os respectivos RRTs solicitados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 16 de janeiro de 2020.

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000078472/2018 |
| SICCAU Nº | 771479/2018 |
| INTERESSADO | ALEXSANDRO TAVARES DUTRA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 008/2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional Arq. e Urb. ALEXSANDRO TAVARES DUTRA, inscrita no CAU sob o nº 93335-0 e no CPF sob o nº 676.931.990-04, não efetuou os devidos Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinentes às atividades de projeto e execução de arquitetura efêmera em estandes comerciais da FESTURIS 2018, em Gramado/RS.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000078472/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. ALEXSANDRO TAVARES DUTRA, com registro no CAU sob o nº 93335-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 16 de janeiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |